



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10845.003009/94-11
Recurso : 118.533
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : JOSÉ RUBENS AFONSO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº : 104-17.053

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RUBENS AFONSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003009/94-11
Acórdão nº. : 104-17.053

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003009/94-11
Acórdão nº. : 104-17.053
Recurso nº. : 118.533
Recorrente : JOSÉ RUBENS AFONSO

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ RUBENS AFONSO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ em São Paulo às fls. 25/26, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/34, relativa a Notificação de Lançamento de fls. 07, emitida pela DRF/SANTOS/SP.

O lançamento decorreu da glosa integral do valor da pensão judicial pleiteada na declaração de ajuste anual (fls. 11/20), no valor de 23.127,31 UFIR, e parcialmente as deduções a título de contribuição previdenciária oficial e despesas médicas, nos valores respectivos de 641,79 UFIR e 10.355,95 UFIR, deduções estas relativas ao exercício de 1993, ano-calendário de 199, que resultou na exigência do crédito tributário suplementar de total de 10.398,33 UFIR, a título de imposto de renda, mais multa de ofício.

Com a impugnação de fls. 02/15, o interessado insurge-se contra o lançamento, onde contesta apenas a parte relativa à pensão judicial, anexando a título de comprovação, cópia da sentença judicial determinadora do pagamento de pensão a sua ex-esposa e a seus filhos, bem como o comprovante das despesas pagas a esse título, deixando de se manifestar com relação às demais glosas.

Após o exame dos elementos acostados ao processo, a autoridade monocrática julgou procedente a pretensão requerida, por considerar que na determinação da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003009/94-11
Acórdão nº. : 104-17.053

importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

No recurso interposto a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 30/34), argumenta o litigante que a decisão recorrida carece de reforma, pois a manutenção da glosa das deduções relativas às despesas médicas contraria as provas produzidas nos autos. Esclarece a defesa que, por um lapso, deixou de juntar aos autos, os comprovantes relativo às despesas médicas, no montante de 10.366,63 UFIR, o que o faz nessa fase recursal, conforme documentos acostados às fls. 36/42 dos autos.


É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003009/94-11
Acórdão nº. : 104-17.053

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria a ser apreciada no presente recurso diz respeito a glosa de dedução do imposto de renda a título de despesas médicas, pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

De conformidade com a Notificação de fls. 07, emitida pela DRF/Santos (SP), o crédito tributário ora em litígio foi constituído por meio eletrônico, portanto sem atender às formalidade previstas na legislação fiscal.

Assim, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003009/94-11
Acórdão nº. : 104-17.053

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO